

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA *POST MORTEM* E ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 1.918.421/SP**

POST-MORTEM ASSISTED HUMAN REPRODUCTION AND BRAZILIAN COURTS: ANALYSIS OF SPECIAL APPEAL 1.918.421/SP

**Juliana Carvalho Pavão\***  
**Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador\*\***

\*Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora universitária. Advogada. E-mail: [juliana.pavao@hotmail.com](mailto:juliana.pavao@hotmail.com)

\*\*Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial e da Graduação da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: [rita.tarifa@gmail.com](mailto:rita.tarifa@gmail.com)

**Como citar:** PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Reprodução humana assistida *post mortem* e atuação dos tribunais brasileiros: análise do Recurso Especial 1.918.421/SP. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 220, abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.47163>

**Resumo:** As técnicas de reprodução humana assistida (RHA) estão sendo cada vez mais utilizadas. Por isso, com o decorrer do tempo, conflitos surgem e demandas são propostas perante o Poder Judiciário que deve apresentar uma resposta. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os julgados dos tribunais brasileiros sobre a temática da RHA *post mortem*, principalmente o Recurso Especial n. 1.918.421/SP do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a finalidade de traçar qual tem sido o entendimento jurisprudencial sobre o assunto e como o ordenamento jurídico tem sido utilizado. O trabalho utiliza o método dedutivo, realizando a análise dos principais casos sobre a temática. Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro não tem regulamentado adequadamente os procedimentos envolvendo RHA, diante disso, os tribunais têm muitas vezes utilizado regulamentações técnicas de outros órgãos para fundamentar sua decisão. No tocante a RHA *post mortem*, os tribunais têm observado sempre a existência ou não de manifestação de vontade do falecido, para então, autorizar o procedimento. Por meio dessa pesquisa, percebe-se que a decisão do STJ está em conformidade com as decisões dos demais tribunais, entretanto, deve-se destacar que a manifestação de vontade não precisa ser necessariamente escrita, podendo ser provada por outro meio. Por fim, percebe-se que é essencial que os Termos de Consentimento Livre e Esclarecido contemplem adequadamente o destino dos embriões/material genético em diversas situações, uma vez que podem ser utilizados como

meio de prova da manifestação de vontade.

**Palavras-chave:** biotecnologias; direito das famílias; manifestação de vontade; reprodução humana assistida *Post Mortem*.

**Abstract:** Assisted human reproduction (AHR) techniques are being increasingly used, however, over time, conflicts arise and demands are proposed before the Judiciary, which must provide a response. In view of this, the present work aims to analyze the judgments of the Brazilian courts on the subject of post mortem RHA, mainly the Special Appeal n. 1.918.421/SP of the Superior Court of Justice (STJ), with the purpose of tracing what has been the jurisprudential understanding on the subject and how the legal system has been used. The work uses the deductive method, performing the analysis of the main cases on the subject. Thus, it is concluded that the Brazilian legal system has not adequately regulated procedures involving RHA, in view of this, courts have often used technical regulations from other bodies to base their decision. With regard to post mortem RHA, the courts have always observed the existence or not of the deceased's will, in order to then authorize the procedure. With this research, it is clear that the decision of the STJ is in accordance with the decisions of other courts, however, it should be noted that the expression of will does not necessarily need to be written, and can be proved by other means. Finally, it is clear that it is essential that the Terms of Free and Informed Consent properly contemplate the destination of the embryos/genetic material in different situations, since they can be used as a means of proof of the manifestation of will.

**Keywords:** biotecnologias; family law; manifestation of will; post mortem assisted human reproduction.

## INTRODUÇÃO

As biotecnologias estão cada vez mais presentes na sociedade, um exemplo é a reprodução humana assistida (RHA). A RHA consiste em procedimentos que auxiliam a formação de um novo indivíduo, podendo ser realizada por meio de fertilização *in vitro* ou de inseminação artificial. Além disso, existem outros procedimentos que também contribuem para isso, como a gestação por substituição e criopreservação de material genético. Ademais, as biotecnologias têm permitido utilizar e manipular a integridade física do corpo, principalmente no tocante as partes destacáveis, como por exemplo o material genético.

Diante desse cenário, as tecnologias afetam diretamente o Direito, em especial o Direito das Famílias. Noções clássicas, como *mater semper certa est*, não são mais absolutas. Além disso, a fundamentação para a realização desses procedimentos é baseada no princípio do planejamento familiar.

Entretanto, apesar da RHA ser aceita, algumas vezes surgem conflitos, e o Poder Judiciário deve resolver. Diante disso, esse trabalho tem como objetivo comentar, por meio de uma análise crítica, o julgado do REsp 1.918.421/SP, da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça. Com o intuito de melhor contextualizar o tema dentro do Poder Judiciário brasileiro, o trabalho apresenta outros julgados, anteriores e de instâncias inferiores, que também abordaram o assunto, mas sem a pretensão de esgotar o assunto.

Para realizar essa pesquisa, o trabalho utiliza o método dedutivo, realizando uma análise teórica a respeito das mudanças que as tecnologias regeram sobre o direito de família, para, finalmente analisar o tópico da reprodução humana assistida *post mortem*. O trabalho pontua no que consiste a reprodução humana assistida *post mortem* e como ela está regulamentada no Brasil, para depois analisar o caso do Recurso Especial discutido pela quarta turma STJ. Com o intuito de ampliar a pesquisa, antes de analisar o julgado do STJ, são apresentados outros julgados que envolveram o procedimento em estudo, contudo decididos por instâncias inferiores e antes da decisão do STJ.

## 1 DIREITO DE FAMÍLIA E AS NOVAS TECNOLOGIAS: A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO PROJETO PARENTAL

Conforme a sociedade vai se transformando, novos arranjos familiares vão surgindo, e as noções clássicas do Direito de Família vão se estendendo e às vezes se alterando para envolver as novas situações que surgem. Uma das mudanças foi o maior destaque para a afetividade dos laços entre os indivíduos.

A família, graças a metodologia civil constitucional, passa a ter como fundamento, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade entre os seus membros (Lôbo, 2019). Assim, essa instituição “[...] passou a ser

tutelada como instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram” (Lôbo, 2019, p. 8). Ademais, no tocante aos filhos, a família constitui “[...] núcleo intermediário de autonomia existencial e de desenvolvimento da personalidade dos filhos, como promoção isonômica e democrática da dignidade de seus integrantes” (Tepedino, 2015, p. 17).

E atualmente, as biotecnologias devem ser analisadas com o intuito de compreender sua interferência no Direito das Famílias. Certas biotecnologias, como a reprodução humana assistida (RHA), tem proporcionado a promoção do planejamento familiar, na medida em que auxiliam pessoas, com dificuldades biológicas, tenham filhos. Mas, em contrapartida, alteram toda a noção de filiação, uma vez que possibilitam a gestação de uma criança com material genético de um doador anônimo e a utilização de uma gestante por substituição. Assim, o princípio da *mater semper certa est* não é mais absoluto.

Além disso, as biotecnologias ressaltam que as famílias são formadas pelo amor e pela afetividade, “[...] a socioafetividade, a vontade consciente e verdadeira de pertencer a determinado núcleo familiar, sobre põe-se no mais vezes à verdade biológica” (Maluf; Maluf, 2013, p. 221).

A RHA tem sido cada vez mais utilizada, assim, há um crescimento na sua busca. Alguns fatores que impulsionam isso são: o ingresso da mulher no mercado de trabalho, envelhecimento da população (resultando na redução da fertilidade) e urbanização (Bragato; Schiocchet, 2011).

Os procedimentos que envolvem a reprodução humana assistida podem ser divididos em dois mais conhecidos: fertilização *in vitro* e inseminação artificial. A diferença dos procedimentos está em onde há a formação do embrião. Na fertilização *in vitro* o embrião é gerado em laboratório e depois é implantado no útero da mulher. Já na inseminação artificial, o material genético masculino é inserido diretamente no útero da mulher, ocorrendo no interior a formação do embrião (Diniz, 2008).

O embrião que será formado pode ter material genético do casal que irá criar a criança, isso é conhecido como RHA homóloga, ou ter material genético de um ou dois doadores, que é conhecido como RHA heteróloga. A utilização do RHA heteróloga auxilia casais homoafetivos e pessoas solteiras, porque fornece um material genético que necessitam. Além desses casos, pessoas com problema de fertilidade também tem recorrido a esses procedimentos. Assim, tem surgido as famílias ectogenéticas, como Edwirges Elaine Rodrigues (2020) denomina.

Outro procedimento realizado é a gestação por substituição, por meio do qual uma mulher cede, temporariamente, seu útero para gestar uma criança, esta mulher não será a mãe registral. Assim, após o nascimento do bebê, ele é entregue para os seus pais.

No território brasileiro essas técnicas são reconhecidas e aceitas, havendo disposições no Código Civil reconhecendo a filiação das crianças havidas por meio das técnicas RHA. Apesar de não contemplar todos os casos, o que resulta em críticas por civilistas e especialistas na área, compreende-se que no território nacional as técnicas são reconhecidas, e o grande fundamento para a sua realização são os direitos reprodutivos dos indivíduos e o princípio do planejamento familiar, que está previsto no artigo 226, parágrafo sétimo da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei nº 9.263/1996 (Lei do Planejamento Familiar) (Brasil, 1996).

A respeito dessa fundamentação, Fernanda Frizzo Bragato e Taysa Schiocchet afirmam:

Diante desse enquadramento normativo, a utilização das novas tecnologias reprodutivas constitui uma das faces do direito ao planejamento familiar e à concretização do projeto parental. Se por um lado, a lei prevê o direito de acesso aos meios contraceptivos, ela também reconhece o direito de acesso aos meios conceptivos. Além disso, os direitos reprodutivos compreendem o direito de obter um melhor padrão de saúde reprodutiva, o que inclui a utilização das novas técnicas procriativas, em casos de infertilidade, hipofertilidade e esterilidade (Bragato; Schiocchet, 2011, p. 12).

Tendo em vista que as técnicas de RHA estão relacionadas ao direito à liberdade de procriar e ao direito fundamental ao planejamento familiar e à reprodução, existem julgados reconhecendo que o Poder Público é obrigado a oferecer esses tratamentos (Rodrigues, 2020, p.4). No tocante ao planejamento familiar<sup>1</sup>, deve-se destacar que é um planejamento compartilhado da vida dos indivíduos, que terá efeitos sobre o núcleo familiar (Sá; Souza, 2021).

Entretanto, deve-se perceber que juntamente com o princípio do planejamento familiar, há o princípio da paternidade responsável (Lôbo, 2019, p. 10) segundo o qual os pais devem proteger e zelar pelo desenvolvimento dos seus filhos, de forma saudável. É importantíssimo a observância desse princípio, em companhia com o planejamento familiar, porque deve-se ter responsabilidade no momento em que for realizar os procedimentos envolvendo biotecnologias. Existem casos de tentativa de desistência<sup>2</sup> após o sucesso do procedimento, o que deve ser veemente repudiado.

Observando agora a previsão normativa, o campo jurídico brasileiro, por meio do Código Civil, reconhece o direito à filiação das crianças geradas por meio dessas biotecnologias, segundo os artigos 1.597, III, IV e V (Brasil, 2002). Ademais, para garantir esse direito e facilitar o registro, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 63 de 14/11/2017 (CNJ, 2017) que trata, dentre vários registros, do registro de nascimento de crianças geradas por meio de reprodução humana assistida.

Além disso, deve-se destacar que para realizar qualquer procedimento de RHA, há um negócio com uma clínica especializada e uma equipe médica. Esses negócios podem ser classificados como negócios biojurídicos, seguindo o entendimento de Rose Melo Venceslau Meireles (2016). Juntamente com esses negócios, há a necessidade de preenchimento de um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), exigido pela Resolução n. 2.320/2022 (CFM, 2022) do Conselho Federal de Medicina.

O TCLE é um negócio jurídico unilateral no qual o paciente concorda e autoriza os

---

1 O princípio do planejamento familiar consiste em uma construção histórica que caminha juntamente com a evolução do conceito de família e o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Nesse contexto, deve-se destacar a Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento, que discutiu enfaticamente os direitos reprodutivos e a necessidade de uma garantia da saúde reprodutiva. Além disso, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, evento que o Brasil participou, resultou em um acordo entre os países participantes que iriam promover relações igualitárias entre homens e mulheres. Após essa Conferência, no Brasil é promulgada a Lei do Planejamento Familiar (Cardin; Vieira, 2020).

2 Um caso extremamente famoso envolvendo o bebê Gammy, narrado no livro “A reprodução humana assistida na sociedade de consumo” Carla Froener e Marcos Catalan (2020).

procedimentos que serão realizadas (Young, 2021) como criopreservação dos embriões, doação/descarte, assim como a possibilidade de implantação dos embriões após o falecimento da pessoa. Diante disso, percebe-se que a necessidade de obter o consentimento informado faz haver a comunicação entre médico-paciente (Young, 2021), na qual este expressará a sua vontade, que corresponde ao exercício do princípio bioético da autonomia (Sá; Souza, 2021).

Após essa breve apresentação do tema da reprodução humana assistida e o direito das famílias, deve-se analisar em especial a reprodução humana assistida *post mortem* e a sua regulamentação no Brasil.

## 2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM E A REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Conforme narrado no tópico anterior, as técnicas de RHA envolvem a formação de embriões. Esses embriões podem ser implantados imediatamente ou criopreservados para uma implantação futura.

A criopreservação de óvulos tem sido um procedimento incentivado por algumas empresas (Bigarelli, 2019), que incluem no seu contrato de trabalho o benefício de reembolso para funcionários que se submeterem a um tratamento de fertilização, incluindo também a hipótese de criopreservação de óvulos. Essa oferta tem sido realizada por empresas como Facebook, Apple e Mercado Livre (Bigarelli, 2019). E deve-se apontar que algumas não diferenciam o gênero e estendem o benefício para cônjuge e parceiro (Bigarelli, 2019).

Os argumentos para essa oferta é que as empresas desejam auxiliar seus funcionários a conciliar vida profissional com a familiar, proporcionando com que eles tenham filhos no futuro. Obviamente, tal oferta é criticada por interferir na esfera íntima do funcionário e o pressionar para adiar o seu planejamento familiar. Entretanto, para esse trabalho é interessante citar o caso para ilustrar a seguinte realidade: com a criopreservação dos embriões, seja custeada pela empresa ou exclusivamente pelos indivíduos, caso um dos genitores faleça, ainda é possível que um filho dele seja gerado por meio do embrião ou do seu material genético que está criopreservado em uma clínica. Isso é denominado de reprodução humana assistida *post mortem*.

Tendo em vista a possibilidade de utilização da RHA para gerar filhos de uma pessoa falecida, deve-se observar como o ordenamento jurídico aborda esse tema. O Código Civil (Brasil, 2002) determina que se presumem “[...] concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” (artigo 1.597, III) (Brasil, 2002). Dessa forma, é reconhecida a filiação das crianças geradas. Mas, a lei civil não trata do direito sucessório<sup>3</sup> da criança concebida e nem se há necessidade de autorização expressa do

3 No tocante a questão sucessória, a reprodução humana assistida *post mortem* gera diversas dúvidas. Tendo em vista a possibilidade do nascimento de um filho do falecido a qualquer tempo, desde que o embrião se mantenha viável, há insegurança a respeito da abertura da sucessão e divisão do patrimônio entre os herdeiros. Para solucionar esse problema, alguns países, como a Espanha, têm estabelecido um prazo para que haja a realização do procedimento. No Brasil, não há legislação específica sobre o assunto.

genitor falecido para realização do procedimento *post mortem* (Maluf; Maluf, 2013).

Percebe-se que essa é a única menção do Código Civil ao procedimento, contudo, mesmo com a carência legislativa, isso não impede a realização dos procedimentos, que são formalizados por meio de negócios biojurídicos (Meireles, 2016).

Conforme esses negócios vão sendo realizados, conflitos surgem e o Poder Judiciário é chamado a respondê-los. Assim, nesse cenário, percebe-se que “[...] o Poder Legislativo assiste passivamente à ausência de lei sobre a matéria” (Mascarenha; Dadalto, 2021). E, tendo em vista todo esse cenário, percebe-se que “[...] urge seja feita a regulação legal da reprodução assistida tal como no exemplo europeu, tendo em vista a dignidade do ser humano e o melhor interesse da criança” (Maluf; Maluf, 2013, p.234).

Mas, frente a ausência legislativa sobre as biotecnologias, alguns órgãos têm editado normas técnicas para orientar como os procedimentos devem ser realizados e implantados no Brasil. Nessa conjuntura, um questionamento muito importante que é objeto de normas técnicas é: se seria ou não necessário a expressa declaração de vontade da pessoa para que seu material seja utilizado mesmo após a sua morte. Diante disso, pode-se destacar os seguintes documentos: Resolução 2.230/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2022), o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017) e o Enunciado 633 do Conselho da Justiça Federal (Enunciado [...], 2018).

A Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM) trata sobre diversos temas envolvendo reprodução humana assistida, como doação de gametas e embriões, reprodução humana assistida *post mortem* e criopreservação de gametas e embriões.

Segundo o documento, no item VIII, “É permitida a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente” (CFM, 2022).

A respeito da criopreservação de gametas ou embriões, o item V da Resolução prevê que as “clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, oócitos, embriões e tecidos gonadais” (número 1). E “[...] antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar a sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los” (número 3) (CFM, 2022). Assim, observando a redação desse número, juntamente com o item sobre reprodução humana assistida *post mortem*, percebe-se que deve haver a manifestação expressa do indivíduo sobre o que fazer com aquele material caso ele venha a falecer, e essa manifestação deve ser no momento da criopreservação, sendo possível a retirada da autorização posteriormente.

Diante disso, percebe-se que segundo o CFM é necessário que haja a autorização específica do falecido. Esse também é o posicionamento de Maria Berenice Dias:

Ainda que o cônjuge tenha fornecido o sêmen, não há como presumir o consentimento para a inseminação depois de sua morte. Somente na hipótese de ter havido expressa autorização do marido é que a fertilização pode ser feita após

o seu falecimento. O princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do material genético. Sem tal autorização, os embriões devem ser eliminados, pois não se pode presumir que alguém queria ser pai depois de morto. Deste modo, a viúva não pode exigir que a clínica lhe entregue o material genético que se encontra armazenado para seja nela inseminado, por não se tratar de bem objeto da herança (Dias, 2015, p. 401).

Em posicionamento contrário, Edwirges Elaine Rodrigues defende que no caso de ser inseminação homóloga *post mortem* ou implantação de material homólogo criopreservado, “[...] o consentimento para colher o material genético e/ou realizar a inseminação *in vitro*, já demonstra que o projeto parental é de titularidade do casal” (Rodrigues, 2020, p. 8). Diante disso, Edwirges Elaine Rodrigues (2020, p. 10) continua “[...] o cônjuge/companheiro supérstite, seja ele homem ou mulher, deverá ter direito de utilizar o material genético do consorte falecido, desde que comprovada a titularidade do projeto parental de ambos.”

Maria de Fátima de Sá e Iara Antunes de Souza destacam a importância do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para compreender a vontade do indivíduo. Entretanto, se o TCLE for omissivo sobre esse assunto, deverá ocorrer a reconstrução judicial da vontade da pessoa (Sá; Souza, 2021).

Dentro da temática da autorização, além da Resolução do CFM, o Provimento n. 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o registro civil em caso de paternidade e maternidade socioafetivas e filhos havidos por reprodução assistida. No tocante a reprodução humana assistida *post mortem*, o parágrafo segundo o artigo 17 prevê que:

Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida (CNJ, 2017).

Desse modo, para haver o devido registro da criança gerada com material genético do genitor, é necessário apresentar o termo de autorização prévia do falecido. Contudo, deve-se destacar que alguns documentos desse provimento já foram afastados, por meio de ordem judicial, em situação envolvendo inseminação artificial caseira, assim, alguns magistrados já determinaram que deveria ser realizado o registro no nome dos genitores<sup>4</sup>, mesmo sem a declaração do diretor técnico da clínica que o procedimento foi realizado, documento considerado como indispensável pelo Provimento. Dessa forma, é razoável pensar que a autorização do falecido pode ser provada por meio de outros documentos e manifestações de vontade, conforme o caso concreto.

Por fim, o Enunciado nº633 da VIII Jornada de Direito Civil afirma que: “É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma - por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira” (Enunciado [...], 2018). Novamente percebe-se a necessidade de

4 Para mais informações, vide: (Paraná, 2020).



manifesto consentimento, aqui nesse caso expandido a situação para reprodução humana assistida *post mortem* com a maternidade de substituição.

Após compreender como a reprodução humana assistida *post mortem* tem sido tratada no Brasil, tanto pelo ordenamento jurídico como por normas técnicas, deve-se agora iniciar o estudo dos julgados sobre o tema.

### 3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA *POST MORTEM* E O PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário foi demandado a solucionar alguns casos envolvendo reprodução humana assistida *post mortem*, ora com a discussão sobre a utilização de material genético, ora sobre a utilização de embrião. Tendo em vista que o objetivo central do trabalho é analisar a decisão da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, e com a finalidade de ampliar um pouco a busca, foram selecionados alguns outros julgados de instâncias inferiores e anteriores ao caso do STJ. O objetivo de apresentar outros julgados é indicar quais tipos de demandas já foram enfrentadas por alguns tribunais e quais as respostas atingidas. Contudo, destaca-se que a pesquisa não teve o objetivo de ser exaustiva sobre o tema, mas apenas indicar alguns casos para indicar uma pequena amostragem.

Após a apresentação de alguns casos decididos pelos TJs, o segundo item desse tópico tem o objetivo de analisar especificamente a decisão da quarta turma do STJ.

#### 3.1 ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA

Antes de adentrar na análise do julgado do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de ampliar a busca, foram separados alguns julgados que envolveram reprodução humana assistida *post mortem*. A pesquisa foi restrita a alguns tribunais: Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Justiça do Paraná. Não foi realizada uma busca exaustiva em todos os tribunais nacionais, porque o intuito do artigo era analisar especificamente o julgado do STJ, contudo, percebeu-se a necessidade de saber se outras demandas já tinha surgido anteriormente.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios discutiu um caso sobre material genético criopreservado e utilização *post mortem*. O entendimento do tribunal foi que inexistindo consentimento expresso, não é possível presumir a vontade do falecido apenas pelo fato de ter criopreservado embrião com seu material genético. Ademais, a ementa destaca que o destino do material em caso de falecimento, doença ou separação dos cônjuges deve ser definido no momento da criopreservação do embrião. Mais detalhes do caso a seguir:

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO

EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.

2. **No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo** (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina)

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Brasil, 2015 grifo nosso).

Outro julgado do TJ-DFT também negou a autorização para a implantação de embriões *post mortem*, sob o argumento da falta de autorização expressa do falecido. Conforme pode-se observar a seguir:

AÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM.

1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC.

2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cujus em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor.

3. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, **não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.**

4. Recurso conhecido e provido.

(Brasil, 2014, grifo nosso)

Após observar os julgados sobre embriões criopreservados, deve-se destacar que alguns tribunais tiveram processos envolvendo óvulos e espermatozoides criopreservados. Destaca-se que as clínicas especializadas podem criopreservar esses materiais genéticos.

No primeiro caso, uma mulher havia criopreservado seus óvulos e faleceu. Seus genitores

buscaram uma autorização judicial para fertilizar os óvulos da filha falecida com o espermatozoide de um doador, e, posteriormente, implantar o embrião no útero de uma amiga da filha falecida. O TJ-SP compreendeu que havia a inequívoca vontade da falecida em ter filhos, assim autorizou a utilização dos óvulos, entretanto, condicionou a gestação por substituição a autorização do Conselho Regional de Medicina. Detalhes dessa decisão podem ser vistos na ementa a seguir:

APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. REPRODUÇÃO HUMANA. Sentença de improcedência. Autores que buscam autorização judicial para utilização de óvulos deixados pela filha falecida, para fertilização com espermatozoide de doador anônimo e gestado por uma amiga próxima da “de cujus”- inexistência de herdeiros, que não os próprios autores- ausência de prejuízo a qualquer interessado- inequívoca vontade da “de cujus” de gerar prole, impossibilitada em razão de sua morte- **ausência de proibição expressa quanto à utilização dos óvulos para fecundação post mortem- autorização para utilização dos oócitos-** gestação em substituição que deve ser autorizada previamente pelo CRM, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina 2168/2017- ordem judicial que não pode substituir a autorização do Conselho, que sequer se manifestou sobre o caso concreto-prévia autorização de adoção da criança pelos avós- inviabilidade- adoção que deve ser oportunamente decidida, pelo juízo competente, segundo o melhor interesse da criança- Sentença parcialmente reformada- Recurso Parcialmente Provido. (São Paulo, 2021, grifo nosso).

Outro julgado, também do TJ-SP, discutiu sobre a utilização de material genético masculino criopreservado. Um homem havia congelado seu material genético e faleceu. Os pais ingressaram no Poder Judiciário para terem autorização para utilizar o material genético do filho. Nesse caso, o filho, no contrato com a clínica, deixou expressa a sua vontade de que o material fosse descartado caso falecesse, o que foi respeitado pelo tribunal tendo em vista o exercício da autonomia e os direitos da personalidade do falecido. Mais detalhes da decisão podem ser vistos a seguir:

Apelação. Alvará. Suprimento de vontade para fecundação post mortem. Pedido de autorização para uso de material genético deixado pelo filho falecido dos autores em clínica de reprodução humana assistida. Improcedência. Inconformismo dos autores. Descabimento. **Contrato celebrado entre o dono do sêmen e a clínica que guarda o material criopreservado que previu o descarte da amostra em caso de falecimento negando sua utilização independentemente da finalidade.** Contrato válido firmado por parte capaz em vida, sem qualquer vício de consentimento. Concessão do alvará, desconsiderando a vontade em vida do falecido, significaria desrespeito a seus direitos de personalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. (São Paulo, 2019a, grifo nosso).

Outro caso que ganhou grande destaque no ano de 2011, mas não foi localizado em busca do TJ-PR, foi um processo que tramitou perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba e discutiu sobre a possibilidade de uma viúva utilizar o sêmen do marido falecido que estava criopreservado para inseminação artificial (Sá; Naves, 2021).

Nesse caso, o casal Kátia Adriana Lenernier e Roberto Jefferson Niels desejavam ter filhos, mas não estavam conseguindo, por isso foram aconselhados a buscar o procedimento de inseminação. Entretanto, antes de realizar o procedimento, Roberto descobriu que estava com câncer em estágio avançado, e o tratamento podia causar esterilidade. Devido ao desejo de terem filhos e o risco do tratamento da sua doença, Roberto retirou e armazenou seu sêmen em uma clínica (Sá; Naves, 2021).

Um ano depois, Roberto faleceu. A viúva, mantendo o desejo de ter filhos com o falecido marido, solicitou a clínica o material genético do falecido para realizar uma inseminação. Contudo, o pedido foi negado pela clínica, porque Roberto não havia manifestado a sua vontade sobre a destinação do sêmen em caso de falecimento (Sá; Naves, 2021).

A viúva ingressou no Poder Judiciário do Estado do Paraná, solicitando a autorização para a utilização do material genético do falecido marido. Devido a falta de autorização expressa, houve a necessidade de reconstrução da vontade via judicial. Tendo em vista as particularidades do caso, a sentença foi favorável a viúva, compreendendo que apesar de não haver manifestação de vontade por escrito, pôde-se compreender que a vontade do falecido era a implantação (Sá; Naves, 2021).

Após observar esses casos, percebe-se que não existem muitos julgados nos Tribunais de Justiça sobre a reprodução humana assistida *post mortem*. Os poucos casos analisados têm um ponto em comum: os magistrados observaram se havia ou não manifestação de vontade prévia sobre a utilização do material, em caso de falecimento. Diante disso, nos casos em que foram constatados a manifestação de vontade, a autorização foi concedida.

A seguir, deve-se analisar o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de tecer comentários e analisar se a posição da Corte converge com as decisões anteriores dos TJs ou não.

### 3.2 RECURSO ESPECIAL N. 1.918.421/SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em julho de 2021, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou um caso de reprodução humana assistida *post mortem*, o Recurso Especial n. 1.918.421/SP. O processo enfrentava a seguinte situação: um casal tinha criopreservado seus embriões em uma clínica especializada, e no contrato de armazenamento foi determinado que, na hipótese de falecimento de um dos cônjuges, o outro ficaria com a custódia dos embriões (STJ, 2021).

O casal tinha um matrimônio desde 2013 sob o regime legal de separação absoluta de bens, uma vez que o marido tinha 72 anos quando casou. Esse era o terceiro casamento dele, e ele tinha filhos apenas do primeiro casamento. O falecido também tinha realizado um testamento particular no qual estipulou que a parte disponível da herança ficaria para seus filhos do primeiro casamento, e a esposa receberia 10 milhões de reais e mais o valor necessário para comprar um apartamento (STJ, 2021).

O marido faleceu e sua viúva decidiu implantar os embriões que estavam criopreservados.

Entretanto, os filhos do falecido ingressaram no Poder Judiciário para impedir que o procedimento fosse realizado. Segundo eles, o pai havia feito um testamento particular, contemplando apenas os filhos já nascidos e a viúva, não prevendo a hipótese de um novo filho gerado daquele material, assim, os autores da ação desejavam manter o planejamento sucessório previsto no testamento do pai (STJ, 2021).

Quando o caso foi proposto perante o Poder Judiciário, iniciou-se uma análise sobre a manifestação de vontade do falecido, se a mesma tinha sido realizada e qual a forma adequada para conceder a autorização de implantação dos embriões mesmo após o falecimento do genitor. Em primeira instância, o juiz foi favorável aos autores da ação, determinando que os embriões não fossem implantados. Contudo, em recurso para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi reformada com base na análise do contrato de criopreservação dos embriões. O contrato previa que em caso de falecimento, o cônjuge sobrevivente teria a custódia total sobre os embriões.

Sobre essa decisão é importante citar a sua ementa:

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PREVENÇÃO DE MAGISTRADO, LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM', COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL COMUM e CERCEAMENTO DE DEFESA - Preliminares suscitadas por ambos os apelantes rejeitadas - Designação do Juiz Substituto em Segundo Grau vigente à época da distribuição do recurso de agravo de instrumento cessada, afigurando-se correto o reconhecimento da prevenção do Órgão - Hospital Sírio Libanês que é parte legítima para responder à demanda, vez que foi formulada, pelos autores, pretensão contra este, visando ao não cumprimento do contrato - Hospital, ademais, que será diretamente afetado pela coisa julgada formada nestes autos 'Legitimidade ad causam' dos autores reconhecida - Desfecho da demanda que tem potencial de afetar sua esfera de direitos, em especial, sucessórios - Competência do Juízo Cível Comum, dada a diferença entre embrião e nascituro, conforme estabelecido pela ADI 3510 - Ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide - Desnecessidade de novas provas, a par da prova documental já produzida nestes autos - Ausência de nulidade - PRELIMINARES REJEITADAS AÇÃO MOVIDA PELOS FILHOS DO 'DE CUJUS' CONTRA SEU CÔNJUGE E HOSPITAL, PARA OBSTAR A IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÃO DO FALECIDO - Sentença que comporta reforma - Constatação da suficiência da manifestação de vontade carreada no documento de fls. 86/87, consubstanciado em contrato hospitalar denominado "Declaração de opção de encaminhamento de material criopreservado em caso de doença incapacitante, morte, separação ou não utilização no prazo de 3 anos ou 5 anos" **Contratantes que acordaram que, em caso de morte de um deles, todos os embriões congelados seriam mantidos sob custódia do outro, ao invés de descartados ou doados - Confiança dos embriões ao parceiro viúvo que representa autorização para a continuidade do procedimento, a critério do sobrevivente sendo embriões criopreservados inservíveis a outra finalidade que não implantação em útero materno para desenvolvimento Contrato celebrado com o hospital com múltiplas escolhas, fáceis, objetivas e simples, impassíveis de gerar qualquer confusão ou desentendimento para os contratantes** Ausência, outrossim, de lei que preveja forma específica para manifestação da vontade - Provimento

63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, que ostenta caráter infralegal e é, ademais, flexível quanto à forma da manifestação de vontade, permitindo se dê por instrumento privado, caso dos autos - Inversão do ônus pela sucumbência. RECURSOS PROVIDOS (São Paulo, 2019b, grifo nosso).

Sobre a decisão do TJ-SP é interessante tecer alguns comentários. Nota-se que o casal quando foi a clínica, assinou um contrato, que pode ser descrito como um negócio biojurídico. Neste contrato estava previsto que em caso de falecimento de um deles, os embriões não seriam descartados nem doados, mas sim transferidos a sua custódia integral para o cônjuge sobrevivente. Diante dessa cláusula, percebe-se que há a exclusão das possibilidades de descarte e doação, pois decidiu-se pela custódia dos embriões, o que faz presumir que o objetivo era a manutenção do planejamento familiar. Tendo o cônjuge sobrevivente a custódia dos embriões, ele poderia no futuro realizar a implantação dos mesmos, seja em si ou através de uma cedente temporária do útero.

Essa foi a compreensão do TJ-SP que afirmou que manutenção dos embriões criopreservados são “[...] inservíveis a outra finalidade que não a implantação do útero materno” (STJ, 2021), assim, quando o falecido deixou expresso que conferia a guarda à sua parceria isso representa “[...] autorização para a continuidade do procedimento” (STJ, 2021)

Caso um deles não desejasse que houvesse a possibilidade de reprodução assistida *post mortem*, o correto seria a opção pelo descarte do material assim que a pessoa viesse a falecer. Ademais, deve-se destacar que a qualquer momento, um deles poderia revogar a autorização em vida, alterando o contrato assinado; o que não foi feito.

Por fim, também deve-se destacar a redação do contrato firmado entre os cônjuges e a clínica. O documento contém cláusulas com múltiplas escolhas fáceis e objetivas, visando impedir a confusão. Dessa forma, não foi confirmado pelo tribunal que o documento poderia causar um erro aos contratantes. Eventualmente, permitir-se-ia tal discussão caso as informações houvessem sido transmitidas aos contratantes com eficiência e esclarecimento. Porém, não houve a utilização de tal argumento. Caso o contrato fosse genérico demais, e as partes não tivessem sido devidamente esclarecidas, caberia uma discussão sobre a validade daquele consentimento, entretanto, ressalta que tal argumento não está presente na ementa.

Inconformados com a reforma da decisão pelo TJ-SP, os autores da ação apresentaram um recurso para o Superior Tribunal de Justiça que foi remetido para a quarta turma. O Presidente da Seção de Direito Privado da Corte admitiu efeito suspensivo ao recurso, visando impedir a implantação dos embriões enquanto não houvesse a apreciação do recurso, tendo em vista a irreversibilidade do procedimento.

Nesse caso, os ministros discutiram se havia ou não manifestação do falecido para proceder com a implantação nessa situação. Primeiramente, o ministro Luis Felipe Salomão destacou que não há regulamentação adequada sobre a reprodução humana assistida no Brasil, com o intuito de auxiliar a solucionar os conflitos.

Feita essa observação, o ministro Luis Felipe Salomão destacou que a implantação do

embrião e o futuro nascimento de um novo filho do falecido não geraria efeitos apenas patrimoniais, mas também sobre a personalidade do genitor. Diante disso, segundo o ministro é necessário que a manifestação de vontade do falecido tenha sido de maneira incontestável. O contrato de prestação de serviços com o hospital apenas trata da cessão do material para a viúva, não podendo concluir que por si só o documento é capaz de afirmar que o falecido autorizou de forma inequívoca e expressa o implante dos embriões quando ele falecesse. Ademais, o ministro considerou que o falecido deixou um testamento particular e não contemplou a questão dos embriões, o que poderia ter sido feito. Diante disso, o ministro compreendeu que não houve manifestação de vontade do falecido sobre a implantação dos embriões *post mortem* (STJ, 2021).

Especificamente sobre a manifestação de vontade, é importante citar o seguinte trecho da ementa da decisão:

12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição *post mortem*, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia (Brasil, 2021).

Rose Melo Vencelau Meireles concorda com tal exigência, apontando que:

Nesse sentido, a exigência de forma atende à função do negócio jurídico celebrado. O vínculo paterno-filial, ainda que *post mortem*, implica em um conjunto de situações patrimoniais e existenciais dele decorrentes. A forma assegura o efetivo consentimento do declarante. Nos negócios existenciais (ou dúplices, por envolverem situações dupla natureza, patrimoniais e existenciais), o princípio do consentimento qualificado reforça a necessidade de se obter a vontade expressa, espontânea, pessoal, atual e esclarecida do declarante, exatamente pelos efeitos pessoais e, na maioria das vezes, irreversíveis que promovem. O engano ou presunção quanto à autorização da reprodução humana *post mortem*, por exemplo, não poderia desfazer a gestação se comprovado posteriormente inexistir o consentimento. Dessa feita, o cuidado preventivo a partir da interpretação criteriosa da vontade mostra-se o caminho mais acertado (Meireles, 2021, p. 14).

Com respeito às importantes ponderações da professora Rose Melo Vencelau Meireles, analisando o julgado à luz a teoria do negócio jurídico, percebe-se que o tribunal apresentou uma solenidade extra a manifestação de vontade que não está expressa em lei. A ausência de solenidade fixada em lei, permite que o negócio seja confeccionado de forma livre, desde que respeito os princípios e normas de ordem pública.

Ademais, o tribunal fundamenta sua decisão em documentos sem caráter de norma jurídica, e muitos deles aprovados após a realização do negócio. Assim, no caso o Tribunal apresentou uma postura muito mais rígida com relação a forma como a manifestação de vontade deve ser apresentada, desconsiderando a existência de um documento assinado pelo falecido no

qual indicava a sua vontade de deixar os embriões para sua esposa. Lembrando que o falecido poderia ter revogado o termo a qualquer momento, o que ele não fez durante a sua vida, sendo mais um indicio do desejo de ter filhos com a atual esposa.

É muito interessante observar esse caso, porque ilustra bem o latente problema em sede de biotecnologias: elas estão cada vez mais presentes na sociedade brasileira, entretanto há uma omissão do legislativo sobre a sua regulamentação, fazendo com que os particulares criem negócios, com base em normas técnicas e regidos exclusivamente pelo princípio da autonomia. Desses negócios surgem conflitos que são apresentados ao Poder Judiciário para respondê-los.

Aqui nesse trabalho foi destacado mais a questão da manifestação de vontade do falecido, entretanto, as técnicas de RHA podem suscitar diversos outros problemas: questões sucessórias, seleção de embriões para serem doadores do filho, entre outros. É necessário que haja uma regulamentação adequada das técnicas já existentes hoje e que estão sendo realizadas para que haja uma segurança jurídica sobre a forma como os negócios biojurídicos devem ser realizados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização dessa pesquisa, pôde-se perceber que o ordenamento jurídico brasileiro não regulamenta devidamente os procedimentos que envolvem a reprodução humana assistida, em especial a RHA *post mortem*, que foi objeto central de estudo. Devido a ausência legislativa, outros órgãos, como o Conselho Federal de Medicina, têm apresentado regulamentações para nortear e orientar como os procedimentos devem ser utilizados.

Mesmo com a lacuna jurídica existente, os indivíduos recorrem aos procedimentos de RHA, que são formalizados como negócios biojurídicos. E quando há algum conflito, as demandas são apresentadas perante o Poder Judiciário que por diversas vezes utiliza das regulamentações técnicas para fundamentar as decisões.

Tendo em vista que os procedimentos de RHA são uma realidade na sociedade brasileira, é necessário que o Poder Legislativo não deixe de enfrentar a questão da omissão regulatória, apesar de ser um assunto sensível na política brasileira, porque existem diversas situações que ensejam dúvidas como por exemplo a sucessão e a possibilidade do nascimento de um novo herdeiro, se houver embriões criopreservados.

Em especial sobre a RHA *post mortem*, os tribunais, para autorizar a implantação de embriões ou utilização de material genético criopreservado, têm observado se o falecido havia deixado manifestação de vontade inquestionável, sobre implantar os embriões quando falecer. Essa foi a decisão da quarta turma do STJ na análise do Recurso Especial, e apesar dos demais tribunais aqui apresentados também levantarem a questão da manifestação de vontade, a turma do STJ adotou uma posição mais rígida com relação a formalidade da manifestação.

Entretanto, deve-se destacar que a manifestação de vontade não precisa necessariamente ser escrita, podendo haver a utilização de outros meios para comprovar a vontade do falecido.



Ademais, deve-se também destacar a importância do TCLE realizado de forma adequada e completa, havendo a previsão da destinação do embrião/material genético em caso de falecimento, divórcio e doença grave. O TCLE é uma ferramenta que pode ser utilizada como forma de exteriorizar a vontade do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

- BIGARELLI, Barbara. Benefícios chegam ao congelamento de óvulos e à fertilização. **Globo:** Valor, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/carreira/noticia/2019/11/14/beneficios-chegam-ao-congelamento-de-ovulos-e-a-fertilizacao.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; SCHIOCCHET, Taysa. Reprodução humana assistida: aspectos éticos e legais da fecundação artificial post mortem no direito brasileiro, *In*: BOECKEL, Fabricio Dani; ROSA, Karin Regina Rick (org.). **Direito de família em perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=11/01/2002&totalArquivos=192>. Acesso em: 10 fev. 2021
- BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o parágrafo sétimo do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em: 28 fev. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). Recurso Especial nº 1.981.421-SP. Proposta de afetação - temática acerca da prevalência, ou não, do código de defesa do consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Recorrente: Living Barbacena Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Recorrido: Maria Marciane Melo Ribeiro e Simauro Ribeiro Leite. Relator: Min. Marco Buzzi, 8 de junho de 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (3. Turma). Processo nº 20080111493002APC. Ação de conhecimento – utilização de material genético criopreservado post mortem sem autorização expressa do doador – agravo retido não conhecido preliminar de litisconsórcio necessário afastada mérito – ausência de disposição legal [...] Acórdão nº 820873. Recorrente: Getúlio de Moraes Oliveira. Relatora: Nídia Corrêa Lima. 3 de setembro de 2014.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo nº 20080111493002EIC. Direito civil. constitucional. processual civil. embargos infringentes. utilização de material genético crio preservado post mortem sem autorização expressa do doador. ausência de disposição legal expressa sobre a matéria. impossibilidade de se presumir o consentimento do de cujus para a utilização da inseminação artificial homóloga post mortem. Resolução 1.358/92, do conselho federal de medicina Acórdão nº 874047. Relator: Carlos Rodrigues. Revisor: Maria de Lourdes Abreu, 18 de junho de 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Famílias monoparentais: dos aspectos controvertidos da reprodução humana assistida post mortem. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA- ESPANHA. 10., 2020, Florianópolis. *Anais* [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/150a22r2/2406ng07/O36RIerKR8pQ9pQk.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023. p. 252-268.

CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos [...]. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 28 fev. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENUNCIADO 633 – Art. 1.597: É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma – por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira. *In*:

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 8., 2018, Brasília. *Anais* [...]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. p. 10. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnnigpccajpcgclclefindmkaj/https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

FROENER, Carla; CATALAN, Marcos. *A reprodução humana assistida na sociedade de consumo*. São Paulo: Editora Foco, 2020.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/>. Acesso em: 28 fev. 2019

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 221-241, 2013.

MASCARENHAS, Igor de Lucena; DADALTO, Luciana. *Instabilidade normativa: nova resolução do CFM sobre reprodução humana assistida*. JOTA, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/instabilidade-normativa-nova-resolucao-do-cfm->

sobre-reproducao-humana-assistida-01072021. Acesso em: 9 jul. 2021.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Comentários ao recurso especial nº 1.918.421-SP: desafios da reprodução humana assistida post mortem. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/777/582>. Acesso em: 25 fev. 2023.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (coord.). *Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais*. Curitiba: Juruá, 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Dupla maternidade: Justiça estadual determina que criança gerada após inseminação artificial caseira seja registrada em nome de duas mães. Curitiba: TJ, 2020. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/id/43952646](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/id/43952646). Acesso em: 25 fev. 2023.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Famílias ectogenéticas: a necessidade de normatização da reprodução assistida e regulamentação das suas consequências jurídicas. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/familias-ectogeneticas/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética e biodireito*. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SÁ, Maria de Fátima Freire; SOUZA, Iara Antunes. Reprodução humana assistida Post Mortem: planejamento familiar, reconstrução da vontade e responsabilidade civil à luz do caso da escocesa Ellie. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULLEDO, Renata Vilela (coord.). *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1000705-26.2019.8.26.0483. Suprimento de vontade para fecundação post mortem. Pedido de autorização para uso de material genético deixado pelo filho falecido dos autores [...]. Relatora: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 29 de novembro de 2019a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1082747-88.2017.8.26.0100. Relatora: Angela Lopes, 19 de novembro de 2019b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1114911-38.2019.8.26.0100. Ausência de proibição expressa quanto à utilização dos óvulos para fecundação post mortem- autorização para utilização dos oócitos. Relatora: Hertha Helena de Oliveira, 22 de janeiro de 2021.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA. Implantação de embriões congelados em viúva exige autorização expressa do falecido, decide Quarta Turma. *Notícias STJ*, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15062021-Implantacao-de-embrioes-congelados-em-viuva-exige-autorizacao-expressa-do-falecido--decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em: 9 jul. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Novas famílias entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, p. 1-8, out./dez. 2015.

YOUNG, Beatriz Capanema. Os contratos nas técnicas de Reprodução assistida. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. *Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 15-16.

Recebido em: 15/12/2022

Aceito em: 15/03/2023